



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Virgínia, 17 de janeiro de 2022.

Ofício nº. 249/2022

Assunto: Projeto de Lei, encaminha.

Referência: Lei de Regulamentação do Cemitério Municipal.

Serviço: Gabinete do Prefeito

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa, encaminhamos, para apreciação e votação, o Projeto de Lei Ordinária nº. 39/2022 que **“Dispõe sobre a regulamentação do Cemitério do Município de Virgínia e contém outras providências.”**

O Projeto de Lei é de grande interesse para a todo o Município de Virgínia e merece ser analisado, votado e receber a aprovação dos nobres vereadores, considerando a justificativa da mensagem anexa.

Atenciosamente

Carlos Eduardo Costa Negreiros  
Prefeito Municipal

PROTOCOLO Nº 07 / 2022  
Recebido em 25/01/2022  
*Maria Aparecida Ribeiro*  
Maria Aparecida Ribeiro  
CPF. 561.075.936-13

Excelentíssimo Senhor Presidente Em Exercício da Câmara de Vereadores do Município de Virgínia  
Luiz Alberto Ribeiro  
Rua Oscar Porto Filho, nº. 45, Centro  
Virgínia, MG - CEP: 37.465-000



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

## Mensagem nº 39/2022

**Assunto: “Dispõe sobre a regulamentação do Cemitério do Município de Virgínia e contém outras providências.”**

**Proponente:** Poder Executivo

**Tramitação requerida:** Regime de Urgência

**Data:** 17/01/2022

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O Projeto de Lei ora encaminhado **“Dispõe sobre a regulamentação do Cemitério do Município de Virgínia e contém outras providências.”**

Tem o presente Projeto de Lei a finalidade de promover a regularização das construções do Cemitério Municipal, bem como sua manutenção pelos proprietários de túmulos, seja de forma definitiva ou transitória. Sabe-se que desde o surgimento dos tempos, passando por todos os períodos da história, é fato que houve um enorme progresso e desenvolvimento em todos os campos da vida humana, sejam eles sociais, econômicos, ambientais, tecnológicos, políticos e filosóficos. E analisando vários momentos nas diferentes civilizações, sejam ocidentais ou orientais, das mais antigas até nossos dias, fica claro que cada cultura, de maneira particular, criou seus rituais e símbolos para recordar e respeitar seus mortos e depositar seus corpos após a morte. Diante disso, é necessário que haja uma normativa para que o uso do Cemitério Municipal seja realizado tanto pelo poder público quanto pela sociedade de forma consciente. Assim, o uso e manutenção de um cemitério deve ser regularizado, a fim de que todas as famílias possam utilizá-lo de maneira acertada, contribuindo com o planejamento urbano, que deve adequar os equipamentos urbanos à crescente demanda por infraestrutura.

Em face das considerações expostas e dado o elevado bom senso desta Casa Legislativa, espera-se que o Projeto de Lei ora enviado seja apreciado, votado e receba a necessária aprovação.

Atenciosamente.

Virgínia, 17 de Janeiro de 2022.

Carlos Eduardo Costa Negreiros  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 39/2022, DE 17 DE JANEIRO DE 2022.

“Dispõe sobre a regulamentação do Cemitério do Município de Virgínia e contém outras providências.”

O Povo do Município de Virgínia, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Cemitério Municipal é livre a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

Cemitério - área destinada a sepultamentos:

- a) cemitério horizontal: é aquele localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o do tipo parque ou jardim;
- b) cemitério parque ou jardim: é aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões;
- c) cemitério vertical: é um edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos; e

Abóbada - cobertura encurvada, construída geralmente com pedras ou tijolos que se apoiam uns nos outros, de modo que suportem seu peso próprio e as cargas externas.

Carneiro simples - cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente o máximo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento, por 1,00m (um metro) de largura e profundidade mínima 1,30 m (um metro e trinta centímetros).

Carneiro duplo - dois carneiros, formando uma única cova.

Cenotáfio - monumento fúnebre erigido à memória de alguém, mas que não lhe encerra o corpo.

Cinerário - é o local para acomodação de urnas cinerárias.

Exumar - retirar a pessoa falecida, partes ou restos mortais do local em que se acha sepultado.

Jazigo - compartimento de pequena edificação sobre carneiro ou sepultura destinado a sepultamento contido

Lápide - laje que cobre o jazigo, com inscrição funerária.

Translado - ato de remover pessoa falecida ou restos mortais de um lugar para outro.

Mausoléu - sepulcro funerário suntuoso que se levanta sobre o carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma, como também pelo emprego de materiais finos, que pelas suas qualidades intrínsecas supram enfeites e ornamentos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Nicho - é o local para colocar urnas com cinzas funerárias.

Ossuário ou ossário - é o local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária, vala comum ou compartimento individual, destinados ao depósito comum ou individual de ossos provenientes de sepulturas ou carneiros.

Reinumar - reintroduzir a pessoa falecida ou seus restos mortais, após exumação, na mesma sepultura ou em outra.

Sepultar ou inumar - é o ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado.

Sepultura - espaço unitário, destinado a sepultamento, aberta no terreno com as seguintes dimensões: para adulto, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,00m (um metro) de largura e 2,10m (dois metros e dez centímetros) de profundidade; para infantes, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,75m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de profundidade, respeitado o limite de 0,35m (trinta e cinco centímetros) de distanciamento entre os túmulos.

Produto da coliquação - é o líquido biodegradável oriundo do processo de decomposição dos corpos ou partes.

Urna, caixão, ataúde ou esquife - é a caixa com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes.

Urna ossuária - é o recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados.

Urna cineraria - é o recipiente destinado a cinzas de corpos cremados.

Art. 3º O cemitério é dividido em quadras, por meio de ruas, subdivididas em sepulturas, sendo que todas as divisões e subdivisões são discriminadas por letras e números.

Art. 4º As ruas preferencialmente não deverão ser cerradas para não impedir a circulação de ar e evaporação de umidade, respeitando o espaço de 1,5 metros.

## CAPÍTULO II DOS SEPULTAMENTOS

Art. 5º Serão feitos os sepultamentos sem indagação de crença religiosa do falecido.

Art. 6º Nenhum sepultamento se fará sem a declaração ou certidão de óbito extraída pelo Cartório de Registro Civil da localidade em que tiver ocorrido o falecimento.

Art. 7º Os sepultamentos não poderão ocorrer antes de 2 (duas) horas, bem como após 24 (vinte e quatro) horas, a contar da hora do óbito, salvo se o cadáver apresentar sinais inequívocos de princípio de putrefação ou se já tiver sido autopsiado, ou ainda, se houver autorização expressa e escrita do médico legista, no sentido de se efetuar o sepultamento em horário inferior a 2 (duas) horas do óbito.

§ 1º Não poderá igualmente qualquer cadáver permanecer insepulto após 24 (vinte e quatro) horas do óbito, salvo se o corpo estiver devidamente embalsamado, ou se houver ordem judicial ou policial expressa nesse sentido.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

§ 2º Quando se tratar de cadáveres não embalsamados, trazidos de fora do Município em caixões apropriados, o sepultamento poderá ocorrer após o prazo previsto no "caput" deste artigo, desde que haja atestado da autoridade competente do local em que ocorreu o óbito no qual conste a identidade do morto e a respectiva "causa mortis".

§ 3º Em cada caixão só poderá ser enterrado um cadáver, salvo o do recém-nascido com o de sua mãe.

## CAPÍTULO III DAS CONCESSÕES

Art. 8º As concessões de sepulturas e carneiros no cemitério, serão divididas em duas espécies:

I - concessões de uso temporário, que são aquelas pelas quais a Prefeitura concede o uso pelo prazo máximo de 3 (três) anos, sendo que para as quais será expedido um Título de Concessão de Uso Temporário por prazo determinado;

II - concessões de uso perpétuo, que são aquelas que se darão por prazo indeterminado, e para efeito das quais a Prefeitura expede a favor do interessado o Título de Concessão de Uso Perpétuo.

§ 1º Os preços públicos relativos às concessões de uso previstas nesta Lei são as constantes no Anexo I da presente lei.

§ 2º É obrigatória a concessão gratuita de uso temporário de sepulturas, aos comprovadamente pobres e indigentes, o que será atestado pela Assistência Social Municipal.

Art. 9º Os sepultamentos serão feitos em sepulturas abertas em terrenos, obtidas pelos interessados nas formas dos incisos I e II do art. 8º desta Lei, mediante o pagamento de taxas e/ou preços públicos fixados no Anexo I.

§ 1º A concessão de uso de sepultura temporária estende-se por 03 (três) anos, a contar da data da inumação, quando o inumado for pessoa de idade igual ou superior a 06 (seis) anos de idade, e por 02 (dois) anos quando de idade inferior a 06 (seis) anos.

§ 2º Dentro de 30 (trinta) dias após findarem os prazos previstos no parágrafo anterior, devem os interessados remover os restos mortais e todos os materiais colocados nas sepulturas e, se não o fizerem, serão os restos mortais removidos para o Ossário.

Art. 10. As concessões temporárias e perpétuas de túmulos ou de terrenos podem ser feitas a particulares, famílias, sociedades civis, instituições, cooperações, irmandades ou confrarias religiosas, mediante requerimento efetuado pelo interessado, dirigido ao Sr. Prefeito, devendo constar:

I - nome, profissão e residência do requerente;

II - cópia da cédula de identidade (RG) e CPF, ou CNPJ, este último para o caso de pessoas jurídicas;

III - nome e residência da pessoa ou família, ou nome, destino e sede da pessoa jurídica ou entidade religiosa à qual será feita a concessão;

IV - a localização do terreno a ser concedida, bem como o seu tamanho;

V - comprovante do recolhimento das taxas e/ou preços públicos pertinentes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

VI - declaração comprometendo-se a concluir a construção do túmulo, caso já não esteja construído, no prazo máximo de 3 (três) anos, no caso de concessão perpétua, a contar da data da concessão, sob pena de cancelamento da concessão.

Art. 11. Os túmulos, jazigos e construções equivalentes só poderão ser erigidos em terrenos de concessão perpétua, em que tenham sido feitos carneiros ou que ainda não tenham sepultamentos, ou somente depois de decorridos os prazos legais para exumação.

Art. 12. Os carneiros, muretas e as construções referidas no art. 11, somente poderão ser construídos por empreiteiros ou construtores previamente autorizados pelo órgão competente, observando-se sempre as disposições desta Lei.

Art. 13. Nos terrenos concedidos por prazo fixo ou indeterminado, serão sepultados:

I - quando a concessão for feita a determinada pessoa, só a pessoa indicada;

II - quando a concessão for feita a uma família, apenas os membros dessa família, que para tal fim se entende o marido, a mulher, os ascendentes e descendentes, entre esses incluídos os seus respectivos cônjuges, ou ainda, parentes e colaterais, desde que autorizado pelo concessionário;

III - nos terrenos concedidos a prazo indeterminado, poderão ser sepultadas quaisquer outras pessoas, mediante autorização especial para cada sepultamento dada por escrito pelo concessionário, por seu sucessor ou pelo representante dos seus sucessores;

IV - quando a concessão for feita a sociedades, instituições, corporações, irmandades e confrarias, serão enterrados os respectivos sócios, membros, irmãos e confrades e seus filhos menores e cônjuges, à vista de documentos autênticos que comprovem a qualidade alegada.

Parágrafo único. Entende-se por sucessores, para os efeitos desta Lei, os parentes mais próximos, na ordem de vocação hereditária do Código Civil.

Art. 14. É expressamente proibida a transação de concessões temporárias ou sepulturas gerais, não tendo junto à Administração Municipal qualquer efeito as estipulações feitas entre os particulares nesse sentido.

Art. 15. Nas sepulturas de concessão temporária poderão os interessados colocar cruces, grades, emblemas, lápides com inscrição e plantar flores que deverão permanecer até o prazo final de 03 (três) anos da concessão temporária, previamente autorizados pela Prefeitura.

Art. 16. Nas sepulturas abertas em terrenos de concessão perpétua, será obrigatória a construção de túmulos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de a referida concessão ser cancelada.

Art. 17. As construções definitivas, como sejam túmulos, jazigos, mausoléus, etc., só poderão ser erigidas nos terrenos de concessão por prazo indeterminado.

Art. 18. Todas as sepulturas serão numeradas com algarismos arábicos, bem como as quadras e ruas serão identificadas por algarismos e/ou letras respeitando-se as estruturas já existentes no Cemitério.

§ 1º Os números das sepulturas serão colocados horizontalmente no meio da mureta, na parte correspondente aos pés; quando não houver mureta serão colocados em pequenos postes com placas fornecidas pela Administração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

§ 2º O cemitério deverá contar com iluminação através de projetores de luz devidamente dimensionados e instalados em postes próprios e nas proporções condizentes com as áreas a serem iluminadas, para eventuais necessidades de iluminação noturna.

## CAPÍTULO IV

### SEPULTURAS EM ABANDONO E EM RUÍNAS - EXTINÇÃO DE CONCESSÃO

Art. 19. Os concessionários de terrenos ou seus representantes legais são obrigados a fazer serviços de limpeza e as obras de conservação e reparação das muretas, carneiros, túmulos, jazigos, mausoléus e cenotáfios, que tiverem construído e que forem julgadas necessárias para a decência, segurança e salubridade do cemitério.

Art. 20. As sepulturas nas quais não forem feitos os serviços de limpeza necessários à preservação de seu bom aspecto serão consideradas em abandono, e aquelas em que não forem feitas as obras de conservação e reparação necessárias à segurança e à salubridade, serão consideradas em abandono e em ruína.

Art. 21. Quando a Diretoria de Obras e Serviços julgar que qualquer sepultura está em abandono ou em ruína, instaurará um processo administrativo, contendo relatório detalhado, e através de um engenheiro, procederá à competente vistoria sobre o estado das construções.

§ 1º Feita a vistoria e nela ficando reconhecido o estado de abandono ou ruína, com perigo iminente para a salubridade e segurança pública, será o concessionário do terreno, ou quem de direito, imediatamente notificado, pessoalmente ou por edital caso não encontrado, para no prazo de 30 (trinta) dias executar as obras de conservação e reparação julgadas necessárias, as quais serão expressamente indicadas pela Prefeitura.

§ 2º A vistoria objetivada no parágrafo anterior corresponderá a laudo circunstanciado e, após sua autuação, serão juntadas fotos, cópias das notificações pessoais, dos editais e das demais instrutórias porventura existentes.

§ 3º Findo o prazo fixado no § 1º deste artigo e reconhecido o estado de ruína, com perigo iminente para a segurança dos visitantes ou de outros jazigos, a Diretoria de Obras e Serviços determinará a execução das obras provisórias, necessárias à segurança e à salubridade públicas, e sem prejuízo da manutenção da concessão no rol das consideradas em abandono, sendo que serão anexados ao processo administrativo os documentos comprobatórios das despesas empreendidas pela Prefeitura.

§ 4º A notificação para a execução das obras definitivas será feita pessoalmente ou, se for o caso, por editais afixados na portaria do cemitério e publicados, por 02 (duas) vezes, na imprensa.

§ 5º Se, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação pessoal ou da data de publicação do último edital pela imprensa, não forem executadas as obras definitivas, a concessão será, por decreto do Sr. Prefeito Municipal, declarada em comisso e considerada extinta, sendo os restos mortais, após 30 (trinta) dias, trasladados para o ossário e, bem assim, retirados todos os materiais, podendo o terreno ser concedido a outrem.

§ 6º Se o concessionário, ou quem de direito, comparecer antes do prazo marcado no parágrafo anterior, será admitido a fazer as obras necessárias, pagando as despesas que a Administração tenha efetuado, devidamente documentadas, corrigido seu valor.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Art. 22. Acontecendo falecer algum proprietário de terreno de concessão perpétua ou temporária, sem que deixe herdeiros com direito a essa sucessão, é esta considerada extinta, sob as seguintes condições:

I - sendo a concessão por tempo indeterminado e havendo-se sepultado no terreno algum cadáver, será tudo conservado perpetuamente no estado em que se achar;

II - se a concessão for a prazo fixo e no terreno existir cadáver, a inumação durará pelo tempo da concessão, sendo que os ossos serão acondicionados separadamente, devidamente identificados, e transferidos para a Seção de Ossuário, criada por esta Lei.

Art. 23. Quando da concessão do terreno liberado a outrem, nos termos do § 5º do art. 21, do título respectivo deverá constar, obrigatoriamente, que seu retomo à posse da Administração resultou de declaração de com isso, por abandono ou ruína.

## CAPITULO V DAS EXUMAÇÕES

Art. 24. Nenhuma exumação poderá ser feita, salvo:

I - se for requisitada por escrito por autoridade judiciária, em diligência no interesse da justiça;

II - depois de passado o prazo legal necessário para a consumação do cadáver, ou seja, de 3 (três) anos para pessoas com idade igual ou superior a 6 (seis) anos, e de 2 (dois) anos para pessoas com idade inferior a 6 (seis) anos, nos terrenos de concessão a prazo fixo ou indeterminado.

Art. 25. As exumações para transladações deverão obedecer as seguintes regras:

I - o consentimento da autoridade judiciária, se for feita a exumação para transladação do cadáver para outro Município e de outro Município para o Cemitério Municipal, e o consentimento da autoridade consular respectiva, se for a exumação para transladação do cadáver para país estrangeiro;

II - a exumação e ou transladação será feita depois de tomadas as precauções necessárias à saúde pública, pelas autoridades sanitárias;

III - o interessado deverá recolher as quantias respectivas para as despesas decorrentes da exumação em forma de preços públicos, junto ao Departamento de Tributos da prefeitura Municipal

§ 1º Quando a exumação for feita para traslado de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do Município, o interessado deverá apresentar caixão adequado para tal fim, de modo a não permitir a emissão de odores e ou de líquidos e produtos de coliquação.

§ 2º A exumação será realizada na presença do funcionário designado pela Diretoria de Obras e Serviços, de algum membro da família do exumado e de autoridade policial se for o caso.

§ 3º As anotações pertinentes serão feitas em livro próprio.

§ 4º Pela Diretoria de Obras e Serviços será fornecida a autorização de exumação, com todas as indicações necessárias para a transladação.

Art. 26. As requisições de exumações para diligências a bem dos interesses da justiça deverão ser feitas diretamente ao Sr. Prefeito Municipal, de forma escrita.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

§ 1º A Diretoria de Obras e Serviços providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para o I.M.L., se necessário, e a nova inumação, após terem terminado as diligências requisitadas.

§ 2º Todos estes atos se farão na presença da autoridade que houver requisitado a diligência.

§ 3º Quando o processo for ex-offício, não serão cobradas as taxas ou preços públicos pertinentes às providências constantes do § 1º deste artigo.

Art. 27. As exumações, nos casos previstos no inciso II do art. 24, serão feitas por iniciativa da Diretoria de Obras e Serviços.

## CAPÍTULO VI DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Art. 28. Nenhuma construção poderá ser feita ou mesmo iniciada nos cemitérios municipais sem a devida licença expedida pela administração do cemitério.

§ 1º As construções no cemitério só poderão ser executadas depois de obtido alvará de construção fornecido pela Diretoria de Obras e Serviços, mediante requerimento do interessado, o qual acompanhará o memorial descritivo das obras e as respectivas plantas, cortes longitudinais e transversais, elevação e o cálculo de resistência e estabilidade, quando for necessário.

§ 2º As peças gráficas serão fornecidas em 2 (duas) vias, sendo uma delas entregue ao interessado juntamente com o alvará de licença.

Art. 29. As construções de pequenas obras no cemitério municipal só poderão ser executadas por construtores, empreiteiros e pedreiros devidamente autorizados junto à Diretoria de Obras e Serviços.

Parágrafo único. Consideram-se pequenas obras, às quais se refere o 'caput' deste artigo, a colocação de lápides nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenaria de tijolos, a implantação de cruzeiros com bases de alvenaria de tijolos, a construção de pequenas colunas comemorativas, a instalação de grades, pilares, muretas de quadros e de nichos, e outras pequenas obras equivalentes, bem como o revestimento tipo cerâmico.

Art. 30. Todo material destinado à construção, tais como tijolos, cal, areia, etc., será depositado em local designado pela Diretoria de Obras e Serviços.

§ 1º A argamassa será preparada em caixões de ferro ou de madeira.

§ 2º O transporte dos materiais no cemitério será feito através de carrinhos.

Art. 31. Fica expressamente proibido depositar no cemitério terra ou quaisquer escombros.

Parágrafo único. Logo que seja terminada qualquer construção, deverão os materiais restantes ser imediatamente removidos pelo encarregado da obra, deixando o local perfeitamente limpo.

Art. 32. Ao deixar o trabalho deverá o encarregado proceder à limpeza dos passeios que circundam as respectivas construções.

§ 1º Concluída a obra o proprietário deverá retirar no Depto. de Obras documento de vistoria do final de obra.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

## CAPÍTULO VII OSSUÁRIO OU OSSÁRIO

Art. 33. Fica criada a Seção de Ossário no Cemitério, para atender à demanda de sepulturas, dentro dos prazos da presente Lei.

§ 1º Compõem a Seção de Ossário as gavetas individuais e a vala comum, destinadas ao acondicionamento de ossos removidos das sepulturas ou carneiros, após decorridos os prazos estabelecidos pela presente Lei.

§ 2º Serão acondicionados em gaveta individual, devidamente identificada, os ossos removidos das sepulturas ou carneiros, na forma do parágrafo primeiro, através de concessão de uso.

§ 3º A concessão de uso temporário de gaveta individual será pelo prazo de 2 (dois) anos e gratuita.

§ 4º A concessão de uso de gaveta será em caráter perpétuo mediante pagamento de preço público, conforme Anexo I.

§ 5º O depósito de ossos na vala comum será gratuito.

§ 6º A Administração do Ossário fica sob responsabilidade da Diretoria de Obras e Serviços.

Art. 34. Objetivando obter espaço para garantir rotatividade da demanda de sepultamento, contribuir para a formação de profissionais na área de saúde, o Poder Executivo, através de convênio firmado com universidades, poderá fazer doações de ossos removidos de sepulturas.

Art. 35. Objetivando obter espaço para garantir rotatividade da demanda de sepultamento, o Poder Executivo, através de convênio firmado com crematórios legalmente autorizados, poderá encaminhar para crematórios os ossos removidos de sepulturas.

Parágrafo único. Para que sejam devidamente dispostas, as cinzas, originárias de processo crematório, deverão estar acondicionadas em uma cinerária, identificadas e dispostas em cinerário.

## CAPÍTULO VIII DOS EMPREITEIROS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 36. Para obterem autorização de execução de obras no Cemitério Municipal, os empreiteiros ou prestadores de serviços deverão apresentar, junto à Administração Pública, os seguintes documentos:

I - cópia de cédula de identidade (RG) ou da certidão de nascimento ou casamento;

II - comprovante de residência (conta de água ou luz).

Art. 35. Somente durante o horário em que o cemitério estiver aberto ao público é que os empreiteiros e prestadores de serviços poderão ali permanecer a trabalho.

Art. 36. Os empreiteiros são responsáveis pelos objetos que existirem nas sepulturas em que estejam trabalhando, por si ou por seus empregados, e, ainda, pelos danos a elas causados, ficando, em qualquer dos casos, imediatamente obrigados à restituição do que tiver desaparecido e aos reparos dos danos ocasionados.

Art. 37. Os empreiteiros e prestadores de serviços que tenham autorização para trabalhar nos cemitérios ficam sujeitos, enquanto permanecerem nos recintos dos mesmos, a este Regulamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

às instruções e ordens dos respectivos administradores, sob pena de multa de 50 (cinquenta) UFM - Unidades Fiscais do Município, sendo-lhes, no caso de reincidência, vedado o ingresso no cemitério e cassada a autorização.

Art. 38. O plantio de flores nas sepulturas deve ser comunicado previamente à Diretoria de Obras e Serviços.

§ 1º Os jardineiros ficam sujeitos às regras estabelecidas para os empreiteiros, na parte que for aplicável.

§ 2º Objetivando evitar criação e a proliferação de insetos, vetores de diversas doenças, o responsável por túmulo manterá, permanentemente, areia ou terra nos vasos, floreiras e jardineiras respectivas, sob pena de apreensão destes e de punição pela autoridade sanitária do Município.

## CAPÍTULO IX DA ADMINISTRAÇÃO E DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 39. Compete a Diretoria de Obras e Serviços além da manutenção e conservação das instalações do cemitério e velório:

I - informar os processos administrativos relativos à concessão de sepulturas perpétuas;

II - registrar as ocorrências que se verificarem, propondo a adoção de providências tendentes a melhorar as condições do cemitério;

Art. 40. É proibido aos servidores públicos lotados no cemitério municipal executar qualquer tipo de serviço para particulares, durante o horário em que estiverem em serviço, bem como receber, de quem quer que seja, donativos em dinheiro ou presentes de qualquer natureza e espécie.

## CAPÍTULO X DA ESCRITURAÇÃO

Art. 41. O cemitério terá o Livro de Registro dos Sepultamentos, iniciado e encerrado pela Diretoria de Obras e Serviços, onde serão registrados todos os enterramentos feitos no respectivo cemitério.

Art. 42. O cemitério permanecerá aberto todos os dias, das 7:00 às 18:00 horas.

Art. 43. As pessoas que visitarem os cemitérios deverão portar-se com o máximo respeito.

Art. 44. É vedada no cemitério a entrada de crianças não acompanhadas de maiores, de alunos de escolas em passeio sem os professores ou responsáveis.

Art. 45. É expressamente proibido no cemitério:

I - escalar muros, cercas e grades das sepulturas;

II - subir às árvores ou mausoléus;

III - pisar as sepulturas;

IV - caminhar ou deitar-se na relva;

V - rabiscar os monumentos ou as pedras tumulares;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

VI - praticar atos que, de qualquer maneira, prejudiquem os túmulos, as canalizações, as sarjetas ou quaisquer partes dos cemitérios;

VII - jogar papéis, folhas, pedras ou objetos servidos, bem assim qualquer qualidade de lixo, nas passagens, ruas, avenidas e demais locais;

VIII - passear nos caminhos de separação de sepulturas e neles parar sem ser em serviço profissional;

IX - fazer operações fotográficas, de filmagem, geodésicas ou outras da mesma natureza, salvo com licença especial da Prefeitura;

X - pregar anúncios, quadros ou o que quer que seja nos muros e nas portas;

XI - formar depósitos de materiais, cruzes, grades, cercas e outros objetos funerários;

XII - fazer trabalho de construção de aterro ou plantação aos domingos, salvo em casos urgentes, devidamente autorizados pela Administração;

XIII - prejudicar, estragar ou sujar as sepulturas vizinhas àquela de cuja conservação estiver responsável;

XIV - gravar as inscrições ou epitáfios nas cruzes, monumentos ou pedras tumulares, sem o aviso à Administração, que os não colocará se estiverem redigidos de modo a ofender a moral e as leis;

XV - efetuar diversões públicas ou particulares;

XVI - fazer instalações para vendas de qualquer natureza;

XVII - adentrá-los fora do horário de sua abertura.

Art. 46. Fica permitida a inscrição em idioma estrangeiro sobre os túmulos do cemitério municipal.

Parágrafo único. Os dizeres referentes à identificação dos túmulos deverão ser expressos somente em língua portuguesa.

Art. 47. É proibida a remoção de cadáveres ou de ossos do cemitério, salvo nos casos de exumação com a competente autorização, nos termos da Lei e, bem assim a prática de qualquer ato que importe a violação das sepulturas, túmulos e mausoléus.

## CAPÍTULO XII DOS NECROTÉRIOS E VELÓRIOS

Art. 48. O horário do velório será das 6:00 às 22:00 horas, sendo que no período das 22:00 às 6:00 horas as portas deverão permanecer fechadas, ficando sob a responsabilidade das famílias usuárias o seu livre acesso.

Art. 49. O Chefe do Executivo poderá baixar Decreto regulamentador da aplicação da presente Lei, assim como normas complementares, oportunas, convenientes e de interesse público, objetivando a adequação das finalidades e natureza inerentes ao funcionamento do cemitério.

## CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS E PENALIDADES



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Art. 50. A Diretoria de Obras e Serviços providenciará a conservação, quando em abandono, das sepulturas que contenham os despojos de pessoas com relevantes serviços públicos prestados à Pátria, ao Estado e ao Município, providenciando para que, nas lápides, fiquem claros os nomes, títulos e datas de nascimento e falecimento.

Art. 51. As concessões de jazigos perpétuos poderão ser transferidas somente nos seguintes casos:

I - compra e venda ou doação entre particulares;

II - falecimento do concessionário de terreno perpétuo e do seu cônjuge, se casado for, nas seguintes hipóteses:

a) ao seu parente mais próximo, segundo a ordem de vocação hereditária estatuída no Código Civil, se este já não for detentor de alguma concessão;

b) a um dos parentes, mediante a desistência expressa dos demais parentes ao mesmo grau ou em graus mais próximos.

III - àquele que, para tanto, haja sido designado por disposição de última vontade do concessionário, expressa de testamento lavrado e processado de forma regular.

Art. 52. Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o concessionário de jazigo perpétuo, juntamente com o adquirente, deverão protocolar requerimento perante a Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da transação, comunicando a alienação, o qual deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - o original do Título Definitivo de Concessão passado a favor do concessionário transmitente;

II - requerimento do adquirente solicitando que lhe seja passado o Título de Concessão;

III - documento comprobatório da transação efetuada;

IV - declaração expressa de concordância com a transação, assinada por todos os demais parentes ao mesmo grau ou em graus mais próximos do concessionário.

§ 1º Se o adquirente já for detentor de algum Título de Concessão de jazigo perpétuo, o pedido de transferência não será deferido sob hipótese alguma.

§ 2º A cada adquirente só será passado um único Título de Concessão de jazigo perpétuo.

§ 3º Do Título de Concessão expedido nos moldes deste artigo deverá constar, obrigatoriamente, a anotação de que é proveniente de transferência decorrente de transação, com base nesta Lei.

Art. 53. As transferências previstas nos incisos II e III do art. 51 desta Lei serão solicitadas ao Sr. Prefeito Municipal em requerimento que deverá mencionar todos os dados quanto à situação e dimensões do terreno e vir instruído com a prova de preencher; o interessado, as condições e requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º Na hipótese da alínea "b" do inciso II do art. 51, deverá ser oferecida, também, prova da desistência expressa dos demais parentes do mesmo grau e de um grau mais próximo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

§ 2º No caso do inciso III do art. 51, será exigida certidão de testamento e do seu registro e abertura, passada pelo serventuário competente.

§ 3º Em caso algum poderá a concessão ser transferida a mais de uma pessoa.

Art. 54. As transferências previstas no art. 51, uma vez concedidas, transmitem à pessoa do novo titular todos os direitos e obrigações que assistam ao concessionário anterior.

§ 1º Deferido o pedido de transferência, o Sr. Prefeito Municipal fará expedir ao adquirente, através do órgão competente, o Título Definitivo de Concessão de Jazigo Perpétuo, devendo o adquirente, neste caso, recolher os valores pertinentes à Taxa de Transferência de Sepultura Perpétua, cujo valor será fixado por Decreto do Executivo.

§ 2º Deverá constar de novo Título expedido decorrente das hipóteses do art. 51 desta Lei, em anotação, a concessão anteriormente efetuada.

§ 3º As transações efetuadas que tiverem os pedidos indeferidos não gerarão qualquer efeito perante a Administração Municipal.

Art. 55. Os pobres e indigentes serão sepultados gratuitamente nas sepulturas de concessão de uso temporária e serão isentos de Taxas e Preços Públicos.

§ 1º A comprovação da situação de pobreza ou indigência se dará por meio de sindicância e relatório circunstanciado do setor da Promoção Social junto à família do falecido.

Art. 56. Qualquer infração das disposições desta Lei, quando não houver pena específica, será punida, pela primeira vez, com multa de 50 (cinquenta) UFM, dobrando-se em reincidência.

## CAPÍTULO XIV

### DAS QUESTÕES SANITÁRIAS E DE MEIO AMBIENTE

Art. 57. Toda e qualquer instalação e ampliação de cemitério no município deverá obedecer a legislação ambiental e código sanitário vigente, submetendo-se a processo de licenciamento ambiental, junto aos órgãos competentes.

Art. 58. O interessado deverá protocolar requerimento à Prefeitura Municipal pelo adquirente, ou seu representante legal, devidamente instruído com os seguintes documentos:

I - o interessado deverá apresentar a Prefeitura Municipal, Depto. de Obras e Vigilância Sanitária para ciência, na fase de licença prévia do licenciamento ambiental, dentre outros, os seguintes documentos:

a) caracterização da área na qual será implantado o empreendimento, compreendendo:

a.1) localização tecnicamente identificada no município, com indicação de acessos, sistema viário, ocupação e benfeitorias no seu entorno;

a.2) levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral, compreendendo o mapeamento de restrições contidas na legislação ambiental, incluindo o mapeamento e a caracterização da cobertura vegetal;

a.3) estudo demonstrando o nível máximo do aquífero freático (lençol freático), ao final da estação de maior precipitação pluviométrica;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

a.4) sondagem mecânica para caracterização do subsolo em número adequado à área e características do terreno considerado;

a.5) os projetos dos cemitérios deverão ser assinados por profissional devidamente habilitado;

b) plano de implantação e operação do empreendimento.

II - o interessado deverá apresentar ao Depto. de Obras da Prefeitura Municipal e Vigilância Sanitária para ciência, na fase de Licença de Instalação do licenciamento ambiental os seguintes documentos;

a) projeto do empreendimento que deverá conter plantas, memoriais e documentos assinados por profissional habilitado; e

b) projeto executivo contemplando as medidas de mitigação e de controle ambiental.

§ 1º A implantação de novos cemitérios terá de obedecer as diretrizes urbanísticas municipais.

§ 2º Fica proibida implantação de cemitérios nas áreas de manancial para abastecimento humano.

§ 3º Os corpos sepultados poderão estar envoltos por mantas ou umas constituídas de materiais biodegradáveis, não sendo recomendado o emprego de plásticos, tintas, vernizes, metais pesados ou qualquer material nocivo ao meio ambiente.

§ 4º Os resíduos sólidos, não humanos, resultantes da exumação dos corpos deverão ter destinação ambiental e sanitariamente adequada.

Art. 58. Os cemitérios serão construídos em áreas elevadas, no contra-vertente das águas que abasteçam poços ou outras fontes, observando-se ainda:

I - o nível do terreno dos cemitérios deverá ser suficiente para assegurar as sepulturas contra inundações.

II - as áreas destinadas aos sepultamentos não poderão exceder a 50% da área total do cemitério.

III - são áreas de sepultamento somente as que forem destinadas às sepulturas, com os respectivos afastamentos entre estas, não estando nelas incluídos os espaços destinados à circulação de pedestres.

IV - deverão ser destinados pelo menos 10% (dez por cento) da área total de sepultamento à formação de quadras gerais para o sepultamento de indigentes.

V - deverá existir entre as sepulturas um afastamento mínimo de 0,50 m em todas as direções.

Art. 59. Em caso de desativação da atividade de cemitério, a área deverá ser utilizada, prioritariamente, para parque público ou para empreendimentos de utilidade pública ou interesse social.

Parágrafo único. No caso de encerramento das atividades, o empreendedor deve, previamente, requerer licença, juntando “Plano de Encerramento da Atividade”, nele incluindo medidas de recuperação da área de abrangência.

Art. 60. O descumprimento das disposições desta Lei, no tocante às Licenças Ambientais sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação pertinente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

## CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 61. Os adquirentes de concessão perpétua de sepultura, seja na forma de compra e venda, doação ou transferência, deverão solicitar junto à Prefeitura Municipal que lhes seja passado o título de concessão, como forma de regularização.

§ 1º O prazo para interessados na forma do “caput” deste artigo formularem a solicitação junto à Prefeitura é de 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei.

§ 2º O requerimento deverá ser protocolado junto à Prefeitura Municipal pelo adquirente, ou seu representante legal, instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante da transação realizada;

II - cópia do CPF e da Cédula de Identidade do adquirente;

III - comprovante de residência do adquirente;

IV - comprovante do pagamento das Taxas e/ou Preços Públicos pertinentes à concessão de sepulturas perpétuas.

§ 3º Se o adquirente já for detentor de algum Título de Concessão Perpétuo de Sepultura, o pedido de regularização não será deferido sob hipótese alguma, sendo a transferência considerada nula, revertendo o túmulo à Municipalidade, o qual poderá ser concedido a outrem, independentemente de qualquer indenização.

§ 4º A cada adquirente só será passado um único Título de Concessão.

§ 5º Do título de concessão expedido nos moldes deste artigo, deverá constar, obrigatoriamente, a anotação de que é proveniente de regularização de transferência com base nesta Lei.

Art. 62. A Diretoria de Obras e Serviços expedirá os atos necessários à execução da presente Lei.

Art. 63. As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão à conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 64. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Virgínia, 17 de janeiro de 2022.

Carlos Eduardo Costa Negreiros

Prefeito do Município de Virgínia